



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.076.319 - MG (2017/0075247-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : G F L
ADVOGADOS : CLARA DEL PAPA E SILVA - MG145060
MILENA CHARIFE DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) -
MG157640
EMBARGADO : F D S
EMBARGADO : D D S
EMBARGADO : R D S
EMBARGADO : H P DA S F
EMBARGADO : R D S
ADVOGADO : FERNANDO JOSE PRAXEDES COELHO - MG066300

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO DO ART. 186, § 3º, DO NCPC. APRECIÇÃO DA MATÉRIA VEICULADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM O RECURSO INTEGRATIVO.

1. Na hipótese, aplica-se o Enunciado Administrativo n. 3 do Pleno do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."
2. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para afastar a intempestividade dos primeiros aclaratórios, porquanto deve ser observada a dobra legal do art. 186, § 3º, do novo CPC.
3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.319 - MG (2017/0075247-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : G F L
ADVOGADOS : CLARA DEL PAPA E SILVA - MG145060
MILENA CHARIFE DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) - MG157640
EMBARGADO : F D S
EMBARGADO : D D S
EMBARGADO : R D S
EMBARGADO : H P DA S F
EMBARGADO : R D S
ADVOGADO : FERNANDO JOSE PRAXEDES COELHO - MG066300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 682/687, produzido pelo Colegiado do Quarta Turma do STJ, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 219 E 1.023, CAPUT, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. O prazo para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias úteis, conforme o disposto no art. 219, c/c o 1.023, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o que não foi observado no caso.*
- 2. Embargos de declaração não conhecidos." (fl. 687)*

Irresignada, a parte embargante aduz, em síntese, que os embargos de declaração anteriormente opostos seriam tempestivos, e que *"não foi observada a prerrogativa do prazo em dobro concedida por força de lei, já que a Embargante é assistida pelo Serviço de Assistência Judiciária da PUC Minas - Barreiro"* (fl. 692).

Sem contrarrazões (fl. 696).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.319 - MG (2017/0075247-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, com eficácia modificativa, no sentido de afastar a intempestividade aplicada aos embargos de declaração de fls. 668/675, uma vez que comprovada a oposição destes no prazo previsto com a aplicação da dobra do art. 186, § 3º, do novo CPC.

Desse modo, passo a uma nova análise do mencionado recurso integrativo.

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer *obscuridade*, eliminar *contradição* ou suprimir *omissão* de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir *erro material* (CPC/2015, art. 1.022). Portanto, é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No caso dos autos, o agravo interno interposto pela parte ora embargante não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão proferida pela ilustre Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial.

Não satisfeita, a parte aqui embargante afirma que, ao contrário do que foi consignado no acórdão embargado, houve impugnação específica dos fundamentos da decisão presidencial que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto "*frisou a questão das datas de protocolo das peças processuais, que demonstram o error in procedendo do D.Juízo*", bem com porque "*as citadas Súmulas não se aplicam porque respeitado foi o princípio da dialeticidade, estando tal cumprimento detalhado em cada peça recursal da ora embargante*" (fl. 674).

Entretanto, de um simples perscrutar das razões do recurso mencionado (fls. 630/635), verifica-se que a parte então agravante não se ateu aos fundamentos da decisão presidencial agravada, "*limitando-se a argumentar que houve impugnação da decisão de admissibilidade, além de existência de omissão na decisão agravada, deixando de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar especificamente as razões que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial" (fl. 659), consoante ressaltado no acórdão embargado.

Os presentes embargos declaratórios revelam, portanto, o nítido propósito da parte embargante em rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que é defeso por meio da via processual escolhida, desautorizando, deste modo, o acolhimento da pretensão embutida nesses aclaratórios.

A propósito, alguns arestos proferidos nesse sentido, os quais, embora prolatados sob a égide do CPC/1973, exprimem a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para que o valor das custas de preparo conste da publicação da sentença.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."

*(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 9/10/2014, grifou-se)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008, grifou-se)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0075247-4 **EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.076.319 /
MG

Números Origem: 0024130216278 02162783220138130024 10024130216278001 10024130216278002
10024130216278003 10024130216278004 10024130216278005 10024130216278006
10024130216278007 10024130216278008 10024130216278009

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G F L
ADVOGADOS : CLARA DEL PAPA E SILVA - MG145060
MILENA CHARIFE DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) - MG157640
AGRAVADO : F D S
AGRAVADO : D D S
AGRAVADO : R D S
AGRAVADO : H P DA S F
AGRAVADO : R D S
ADVOGADO : FERNANDO JOSE PRAXEDES COELHO - MG066300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : G F L
ADVOGADOS : CLARA DEL PAPA E SILVA - MG145060
MILENA CHARIFE DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) - MG157640
EMBARGADO : F D S
EMBARGADO : D D S
EMBARGADO : R D S
EMBARGADO : H P DA S F
EMBARGADO : R D S
ADVOGADO : FERNANDO JOSE PRAXEDES COELHO - MG066300

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.